



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002159-31.2025.8.26.0521, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBSON JUNIOR LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002159-31.2025.8.26.0521

Comarca : Sorocaba

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Robson Junior Leme

Voto nº : 45.679

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão em processo de execução penal deferiu ao sentenciado a progressão ao regime aberto. O Ministério Público sustenta que a decisão deve ser reformada, alegando a necessidade do exame criminológico, que foi repristinado pela Lei nº 14.843/24 como pré-requisito para a progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime ao sentenciado pode ocorrer sem a realização do exame criminológico, considerando a alteração legislativa recente.

III. Razões de Decidir 3. As informações nos autos sobre o sentenciado permitem a aferição do mérito sem o exame criminológico. 4. O sentenciado apresentou bom comportamento carcerário e não praticou faltas disciplinares, não havendo indicações de risco para a sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que o sentenciado demonstre bom comportamento e não haja risco à sociedade, como no caso concreto.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º, alterado pela Lei nº 14.843/24.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado a progressão ao regime aberto (páginas 23/25).

Sustenta o Ministério Público que a decisão comporta reforma. Diz que o exame criminológico era necessário ao caso concreto. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do artigo 112, da LEP, foi retirado o caráter obrigatório do exame criminológico por não mais haver previsão legal. Alega, contudo, que, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, sua realização poderia ser determinada, eis que inserida no poder geral de cautela do juiz, desde que as circunstâncias do caso concreto trouxessem dúvidas ao julgador e a decisão fosse devidamente fundamentada. Afirma, porém, que o exame criminológico, antes abolido da sistemática da LEP, foi repristinado pela Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor em 11/04/2024 alterando o artigo 112, § 1º, da LEP. Destaca, então, que a vontade do legislador na Lei nº 14.843/24, ao alterar a redação do artigo 112, § 1º, da LEP, foi tornar o exame criminológico uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime. Daí o pleito de reforma, para que seja cassada a decisão que progrediu o sentenciado ao regime aberto e seja determinada a realização do exame criminológico (páginas 1/8).

Processado o agravo, com resposta (páginas

30/35), e mantida a decisão (página 27), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 46/52).

É o relatório.

O sentenciado, de acordo com o boletim informativo (páginas 18/20), cumpria pena de **1 ano e 2 meses de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática de **importunação sexual**.

Requeru, então, a progressão ao regime aberto, deferida pelo magistrado (páginas 23/25), razão do inconformismo.

A decisão atacada, respeitado o entendimento do agravante, comporta manutenção.

Embora não tenha sido realizado o exame criminológico na hipótese, pleito, aliás, do Ministério Público, entendo que as informações trazidas aos autos sobre o sentenciado permitem a aferição do mérito.

Consta no boletim informativo que o agravado cumpria pena no regime intermediário pela prática de **importunação sexual**. Ele, pese seja reincidente pela prática do crime de concussão, não praticou faltas disciplinares durante o

desconto da reprimenda e apresentou bom comportamento carcerário (página 17). Ademais, o término de cumprimento de pena está previsto para **17 de janeiro de 2026** (página 18).

O Ministério Público, desse modo, não impugnou especificamente qualquer elemento do boletim informativo a não permitir a concessão da benesse, de modo que, diante da comprovação do merecimento do sentenciado, não havia a necessidade de se determinar a realização do exame criminológico na hipótese. Não há indicações de risco para a sociedade. É verdade que a lei prevê a necessidade do exame. Mas ela deve ser aplicada com prudência, segundo o exame do caso concreto. E na hipótese, quero crer que no regime concedido não haverá risco para a sociedade. E se o sentenciado não cumprir suas obrigações, competirá, ao E. Magistrado da execução da pena adotar as medidas que julgar cabíveis.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator